UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA FERNANDA BONADIMAN

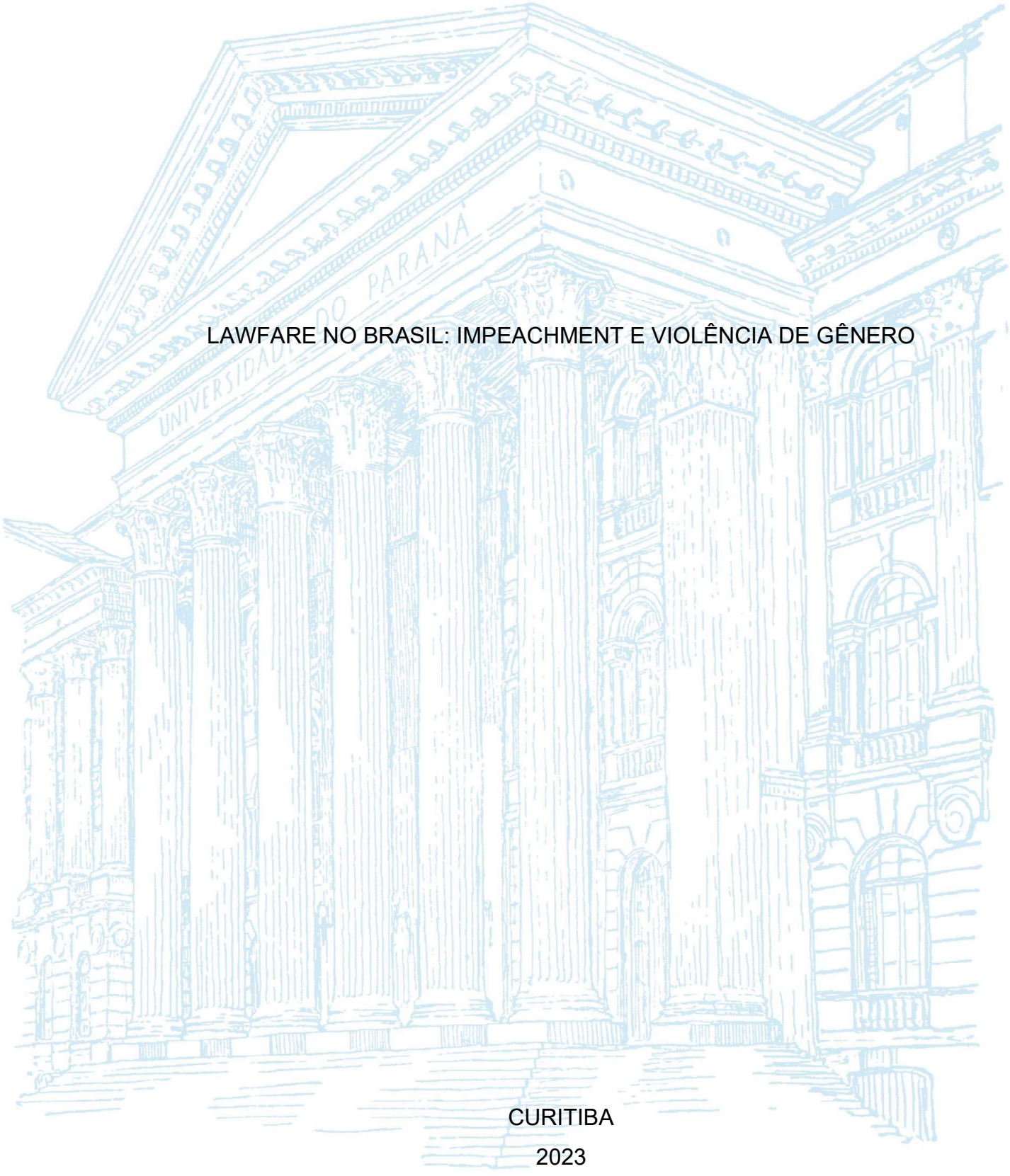

LAWFARE NO BRASIL: IMPEACHMENT E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

CURITIBA

2023

CAMILA FERNANDA BONADIMAN

LAWFARE NO BRASIL: IMPEACHMENT E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

TCC apresentado ao curso de Graduação em direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

LAWFARE NO BRASIL: IMPEACHMENT E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

CAMILA FERNANDA BONADIMAN

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Larissa Liz Odreski Ramina
Orientador

Coorientador

Lucas Silva de Souza
1º Membro

Joao Guilherme Walski Almeida
2º Membro

RESUMO

No Estado brasileiro o processo de impeachment é medida excepcional, somente sendo cabível quando comprovada a prática pelo Presidente da República de ato que qualifique, nos termos da Constituição Federal e das leis, um crime de responsabilidade. A partir dessa premissa, é possível concluir que a cassação do mandato de Dilma Rousseff consistiu, na verdade, em um golpe de Estado, representando, desse modo, um exemplo de *lawfare* na América Latina. O *lawfare,* ou "guerra jurídica" como é usualmente traduzido, consiste em instrumentalizar o sistema de justiça de um país e manipulá-lo, com forte apoio midiático, para atingir objetivos de países hegemônicos, notadamente os Estados Unidos, que se utilizam dessa ferramenta forma alternativa de guerra, que além de ser menos custosa, ainda preserva a boa imagem internacional do Estado que a emprega. No caso da ex-presidenta há um outro componente que contribuiu para sua deposição, qual seja, a violência de gênero. Assim, os meios de comunicação foram utilizados para manipular a população por meio de divulgações maciças de que Dilma Rousseff era incompetente e que não sabia fazer política, favorecendo a cassação de seu mandato.

Palavras-chave: Guerra híbrida; *Lawfare* no Brasil; Impeachment; mídia; Violência de gênero.

ABSTRACT

In the Brazilian State, the impeachment process is an exceptional measure, that only aplys if proven that the President of the Republic has committed an act that qualifies, under the terms of the constitution and law, a crime of responsibility. From this premise, it is possible to conclude that the revocation of Dilma Rousseff's mandate actually consisted of a coup d'état, thus constituting an example of *lawfare* in Latin America. *Lawfare*, or "legal war" as it is usually translated, consists of instrumentalizing a country's justice system and manipulating it, with strong media support, to achieve the objectives of hegemonic countries, notably the United States, which use this tool as an alternative form of war that, in addition to being less expensive, also preserves the good international image of the State that uses it. In the case of the former president, there is another component that contributed for her deposition, gender violence. Thus, the media were used to manipulate the population through massive disclosures that Dilma Rousseff was incompetent and did not know how to do politics, favoring the revocation of her mandate.

Keywords: Hybrid warfare; *Lawfare* in Brazil; Impeachment; media; Gender violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 LAWFARE: UMA ESPÉCIE DO GÊNERO GUERRA HÍBRIDA 7
2.1 DIMENSÕES DO LAWFARE 11
2.2 OS PILARES DO LAWFARE 12
3 OS ANTECEDENTES DO IMPEACHMENT: JORNADAS DE 2013 15
3.1 O PAPEL DA MÍDIA 17
4 O PROCESSO DE IMPEACHMENT 19
4.1 O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF 21
4.2 VIOLÊNCIA DE GÉNERO E LAWFARE NO IMPEACHMENT 26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 30
REFERÊNCIAS 31

1 INTRODUÇÃO

O instituto do *lawfare*, cuja tradução literal para o português seria “guerra jurídica”, vem sendo utilizado como forma alternativa de guerra e como um mecanismo estratégico para fins políticos. Recentemente, testemunhou-se exemplos de *lawfare* ocorridos em países da América Latina, com destaque às perseguições por parte dos sistemas de justiça a vários ex-presidentes progressistas.

O tema tem ganhado muita relevância, devido, em grande parte, às consequências nefastas que a utilização do *lawfare* pelos Estados Unidos tem causado aos países latino-americanos. A estratégia por trás do *lawfare* consiste em instrumentalizar o sistema de justiça de um país e manipulá-lo, com forte apoio midiático, para que persiga objetivos de grupos hegemônicos, ainda que contrariem interesses nacionais. Justamente por isso esse instituto põe em risco a democracia e o Estado de Direito.

Ocorre que no contexto do *lawfare* as mulheres enfrentam mais uma dificuldade, tendo em vista o acréscimo da questão de gênero. Isso porque, de modo diverso do tratamento conferido aos homens, as mulheres são agredidas pelo simples fato de serem mulheres. Não seria diferente, pois, no campo político.

No caso do impeachment de Dilma Rousseff, o fator gênero é tido como um elemento-chave para sua destituição, tendo sido explorado pela mídia nacional para inflar na população o sentimento de ódio e aversão contra a ex-presidenta. Ainda que o recorte do presente trabalho seja o do estudo do *lawfare* conciliado a práticas misóginas, não seria exagerado supor que se a ex-presidenta estivesse adstrita a outros recortes interseccionais minoritários, como os de raça e classe, também se verificaria matéria prima para construção discursiva respaldada no ódio.

Ademais, na esteira dessa construção discursiva, também foi fundamental para o golpe o apoio de setores da mídia na manipulação de informações, caracterizando uma tática de guerra. A imprensa brasileira trabalhou para influenciar a opinião pública no sentido de que Dilma era incompetente e estava fora de controle — características normalmente associadas ao gênero feminino. Além disso, ocorreram diversas publicações de imagens com elementos evidentemente misóginos que visavam promover o ódio contra Dilma Rousseff. Tudo isso para satisfação de interesses hegemônicos que buscavam a destituição da então presidenta do Brasil.

Nestes termos, o impeachment de Dilma Rousseff configurou uma violação a Constituição Federal da República, isso porque a Constituição brasileira de 1988 adotou o regime presidencialista e a possibilidade de que o Presidente da República possa ser afastado apenas por meio de um processo de impeachment presidencial pelo qual se apure a ocorrência de um grave delito doloso tipificado em lei, denominado de crime de responsabilidade.

Dentro do Estado democrático de direito, então, só poderia ocorrer a cassação de mandato presidencial quando da prática de ato que qualifique, nos termos da Constituição Federal e da lei, um crime de responsabilidade. Qualquer coisa fora dessa hipótese é passível de configurar um golpe de Estado, como de fato o foi no caso da ex-presidenta.

2 LAWFARE: UMA ESPÉCIE DO GÊNERO GUERRA HÍBRIDA

A guerra indireta, isto é, evitando confrontos diretos entre forças militares oficiais, tem se tornado uma opção militar cada vez mais atrativa. O general Sun Tzu já no século V A.C. na China antiga apontava que a guerra indireta é uma das formas mais eficazes de combater um inimigo em seu tratado militar “A arte da Guerra”.[1]

Modernamente, Andrew Korybko trouxe em sua obra o conceito de Guerra Híbrida para entender e explicar a nova tática político-militar dos Estados Unidos, o único país a utilizar esta forma de guerra, para substituir governos não alinhados à sua política no século XXI[2].

É sabido que o final do século XIX, todo o século XX e o início do século XXI [3] foram marcados por invasões militares norte-americanas a outros países, bem como pelo seu apoio a golpes e ditaduras militares pela América Latina. Contudo, as transformações geopolíticas dos últimos três séculos exigiram mudanças na forma de guerrear, na qual “as tradicionais ocupações militares podem dar lugar a golpes e

---

[1] É preferível subjugar o inimigo sem travar combate. (...) Os grandes generais vencem descobrindo todos os artifícios do inimigo, sabotando-lhes os projetos, semeando a discórdia entre seus partidários, mantendo-o sempre acossado (...)." In: TZU, Sun. A Arte da Guerra. tradução de Sueli Barros Cassal. - Porto Alegre: L&PM, 2006, p. 20.

[2] KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas:** das revoluções coloridas aos golpes. 1ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2018.

[3] Veja extensa lista no final deste artigo: <https://midianinja.org/juanmanuelpdominguez/ao-longo-de-um-seculo-estados-unidos-matam-100-milhoes-de-pessoas/>

operações indiretas para troca de regime, que são muito mais econômicos e menos sensíveis do ponto de vista político”[4].

Nestes termos, Korybko entende a guerra híbrida como uma combinação entre revoluções coloridas e as guerras não convencionais[5].

As revoluções coloridas constituem um novo modelo de guerra e caracterizam-se por seu planejamento e a utilização de ferramentas de propaganda e estudos psicológicos combinados com o uso de redes sociais. As revoluções se prestam a desestabilizar governos por meio de manifestações de massas em nome de reivindicações abstratas como democracia, liberdade etc. Elas dão força para que uma situação de conflito interno já existente se propague.[6]

Contudo, há casos em que somente uma revolução colorida não será suficiente para derrubar e substituir um governo. Nessas situações avança-se para o estágio da guerra não convencional, que se utiliza de forças não oficiais, como guerrilhas ou milícias para combates. Assim, as revoluções coloridas são chamadas de golpes brandos pelo autor e a guerra não convencional de golpe rígido[7].

E um dos componentes desses golpes brandos é o *lawfare*. Assim, segundo Silvina Romano, o *lawfare* constitui uma guerra multidimensional, que articula diversas áreas e atores, para atender interesses econômicos, políticos e geopolíticos. Por atuar em várias frentes, a guerra jurídica se relaciona à guerra híbrida, sendo entendida como uma continuidade da guerra psicológica e política que foi empregada na América Latina durante a Guerra Fria.[8]

Os chamados golpes brandos, no quais se insere o *lawfare*, são entendidos pela autora como:

---

[4] Ibidem, p. 14.
[5] Ibidem.
[6] Ibidem.
[7] Ibidem.
[8] ESTEPA, Constanza y MAISONNAVE, Marcelo. “Entrevista a Silvina Romano. El lawfare es un concepto en disputa pero no sólo em términos académicos, sino más bien en términos políticos. In: Crítica jurídica y política en Nuestra América. Lawfare: un concepto en disputa”. Boletin del Grupo de Trabajo Crítica jurídica y conflitos sociopolíticos. Editado por Carlos Rivera Lugo, 1ª ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. Disponível em> https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf Acesso em 27 de nov. de 2023.

> procesos de desestabilización orientados al "cambio de régimen" o el derrocamiento de gobiernos, centrados en herramientas de poder blando, instrumentos institucionales, legales y administrativos que no requieren de la actuación directa (inmediata) de las FFAA y que cuentan con la injerencia directa o indirecta del gobierno y sector privado de Estados Unidos[9].

O *lawfare* se insere, então, no contexto da guerra não convencional, "quando as intervenções militares passam a ceder espaço a intervenções não militares. Esse processo se verifica principalmente a partir do século XXI."[10]

Dentro deste contexto, os autores Cristiano Zanin et al. defendem que o *lawfare* consiste em um instrumento da guerra híbrida. Os recursos da guerra híbrida são utilizados pelo *lawfare,* de modo que "as leis e os procedimentos jurídicos são utilizados como armas de guerra para atacar o inimigo e para produzir os resultados que poderiam ser buscados ou que poderiam levar ao confronto bélico tradicional."[11]

O instituto do *lawfare*, cuja tradução literal para o português seria "guerra jurídica", vem sendo utilizado como forma alternativa de guerra e como um mecanismo estratégico para fins político-partidários.

A sua definição sempre esteve em disputa, de modo que diferentes autores já buscaram exprimir seu significado. Contudo, foi a partir do conceito trazido pelo coronel da Força Aérea norte-americana Charles Dunlap que o termo ganhou destaque. O coronel defendeu em um artigo publicado em 2008 que o direito era uma arma que poderia ser usada tanto para o bem quanto para o mal.[12]

Na tentativa de conferir ao termo uma neutralidade, Dunlap define *lawfare* como a "estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional".[13]

---

[9] Na tradução livre: processos de desestabilização orientados para a "mudança de regime" ou a derrubada de governos, centrado em ferramentas poder brando, instrumentos institucionais, jurídicos e administrativos que não exijam a ação direta (imediata) das Forças Armadas que contam com a ingerência direta ou indireta do governo e setores privados dos Estados Unidos". In: ibidem, p. 9

[10] RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os eua e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.1, p. 218. Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol-.pdf#page=297. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

[11] ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare:** uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 34.

[12] DUNLAP JR., Charles J. Lawfare today: a perspective. Yale Journal of International Affairs, 2008, p. 146.

[13] Ibidem.

O instituto ganhou um novo conceito quando John Comaroff e Jean Comaroff qualificaram o *lawfare* como “o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política”.[14]

Mais recentemente, em 2016, Orde Kittrie publicou a obra “Lawfare: law as a weapon of war”, e de modo mais aprimorado, passou a defender o conceito de *lawfare* como sendo formado por dois elementos, quais sejam, utilizar a lei para obter efeitos similares aos que seriam desejados e obtidos em uma ação militar convencional e esta ação deve ter por base o objetivo de destruir um adversário.[15]

Destaca-se, ainda, a definição trazida por Siri Gloppen em 2017, segundo o qual o lawfare “é caracterizado como o legítimo uso de litígios estratégicos para promover objetivos políticos e sociais.”[16]

Por fim, aponta-se que para Cristiano Zanin et al, diferente do propugnado por Charles Dunlap, para quem o *lawfare* tem caráter neutro, referido instituto sempre terá caráter negativo pois, é um esvaziamento do direito, é o uso do direito para deslegitimar ou aniquilar um inimigo[17].

Tal concepção decorre do entendimento de que o direito é voltado a regulação e limitação do uso da força, constituindo uma técnica para solução pacífica de conflitos. Contudo, quando o direito é desviado de seu projeto, sendo aplicado como um meio para impor a vontade a um certo inimigo, isso significa a própria negação do direito, de modo que sua instrumentalização pela guerra configura uma contradição[18].

Essa digressão sobre as diferentes concepções do *lawfare* é importante para destacar que este instituto não possuiu um único significado, de modo que neste trabalho utilizou-se o termo no sentido empregado por Silvina Romano, de *lawfare* enquanto uma espécie de guerra híbrida.

---

[14] COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony. 2006: University of 16 Chicago Press, p. 30.

[15] KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. Não paginado. Oxford: Oxford University Press, 2016.

[16] GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare: A Tipology & Theorical Framework. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework> Acesso em: 24 de nov. de 2023.

[17] ZANIN, op. cit., 27.

[18] Ibidem.

2.1 DIMENSÕES DO LAWFARE

O caso Lula se tornou emblemático no Brasil e no mundo inteiro. Tamanha foi sua repercussão que Zanin, Martins e Valim apontam que a partir dele emergiu uma nova definição de *lawfare*, como "o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo."[19] Assim, o direito é tido como objeto da ciência da estratégia, um posto que era ocupado originalmente pela guerra.

O professor John Comaroff em seus ensinamentos explica que a semelhança das guerras convencionais o *lawfare* também possuiu três dimensões: geografia, armamento e externalidades.[20]

No que tange à geografia, a escolha do campo de batalha é tão relevante para o *lawfare* quanto o é para a guerra convencional. Representa, especificamente, a distorção de jurisdições, competências, foros, magistrados ou operadores e afins. Ou seja, é a manipulação do direito ao juízo competente e a violação ao princípio do juiz natural.[21]

É na segunda dimensão, o armamento, que John Comaroff aponta que ocorre a escolha das leis a serem usadas na disputa[22]. Um dos exemplos mais emblemáticos que pode ser citado é o FCPA (Foreign Corruption Practices Acts), uma lei estadunidense por meio do qual os Estados Unidos conseguem ampliar sua jurisdição sobre outros Estados nacionais, usando, como subterfúgio, o proclamado combate à corrupção. Para tanto, basta que algum elemento relacionado àquele país esteja envolvido na prática ilícita, pode ser, inclusive o uso do dólar no crime investigado[23].

Percebe-se que o pretexto do combate à corrupção é amplamente utilizado pois, normalmente, está atrelado a conceitos vagos, o que facilita sua manipulação.

---

[19] ZANIN, op. cit., p. 27.
[20] A VERDADE DE LULA. John Comaroff explica Lawfare. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.
[21] ZANIN, op. cit.
[22] A VERDADE DE LULA. John Comaroff explica Lawfare. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

[23] ZANIN, op. cit.

Ademais, as medidas cautelares e de investigação previstas para aqueles que praticam atos de corrupção culminam em graves danos para sua imagem[24].

Veja-se, desse modo, que ao ser utilizada estrategicamente como uma arma, a lei do impeachment pode levar à retirada do adversário político eleito do poder, numa evidente prática de *lawfare*.[25]

Ainda a respeito da dimensão armamentista, cabe apontar que segundo Rafael Valim é nela se localiza o Estado de Exceção. Isso porque, em não havendo normas jurídicas uteis para a disputa, uma nova norma pode ser criada para cumprir esta finalidade.[26]

Apesar de o Estado de Exceção ser um fenômeno muito próximo ao do *lawfare*, com ele não se confunde. O Estado de Exceção em Giorgio Agamben é entendido como a suspensão da ordem jurídica vigente[27] e se caracteriza pela autoridade usurpando os poderes de decisão do estado de direito. Por outro lado, o *lawfare* manipula os instrumentos jurídicos existentes para alcançar um objetivo específico. Assim, o *lawfare* opera no campo da legalidade, pois fundamenta-se em mecanismos jurídicos e normativos, mas de modo a manipulá-los.[28]

Partindo para a terceira dimensão, as externalidades, estas consistem em preparar a arena em que ocorrerá a batalha, ou seja, por meio de técnicas de manipulação de informação, cria-se um ambiente favorável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo[29]. Está relacionada a estratégias externas às batalhas jurídicas, mas que possuem um papel extremamente importante para a vitória contra o inimigo[30]. A maneira mais difundida e de mais fácil percepção de concretização desta dimensão estratégica é a utilização estreita dos meios de comunicação.

2.2 OS PILARES DO LAWFARE

---

[24] Ibidem.
[25] Ibidem.
[26] SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO DE EXCEÇÃO - PUCSP. Live-palestra: Neoliberalismo, Exceção e Lawfare - o direito como estratégia de guerra política. Disponível em: https:// www.youtube.com/watch?v=yuqu8Bo4-bU. Acesso em: 24 de nov. de 2023.
[27] AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. Não paginado. São Paulo: 41 Boitempo, 2004.
[28] ZANIN, op. cit.
[29] A VERDADE DE LULA. John Comaroff explica Lawfare. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em:
[30] ZANIN, op. cit.

A mídia constitui um pilar fundamental para a prática do *lawfare,* pois possibilita a criação de arquétipos teatrais, como a do tosco maniqueísmo 'herói vs. vilão [31]. Desse modo, consegue cativar a opinião pública e torná-la maleável para que exerça o papel de instrumento legitimador da perseguição legal[32]. Assim, mesmo que haja abuso da lei o público não perceberá a ilegalidade da instrumentalização da lei.

Conforme explicam Rafael Bielsa y Pedro Peretti, a desonra é o subterfúgio mais utilizado para causar a desestabilização de grupos quando se trata de derrubar governos populares ou lideres combativos. Essa ferramenta tem sido propagada por diferentes meios de comunicação em cada época, que funcionam como um veículo para difusão da mentira. Atualmente, destacam os autores, a palavra que tem sido difundida para causar desonra é “corrupção”.[33]

Eugenio Raul Zaffaroni explica que a mídia atua para construir bodes expiatórios, que são apresentados como criminosos de acordo com as necessidades prevalecentes naquele momento. Não há, contudo, evidências legais para sustentar tais alegações[34].

Nesse sentido, o autor destaca que “La televisión forja la opinión pública que se traduce em un sentir. Por eso muchas personas saben poco y nada de las acusaciones de corrupción o traición a la patria, pero sienten un odio tal en las entrañas que no les deja ver el bosque”.[35]

Carol Proner também trata da importância do discurso contra corrupção sistêmica na América Latina como uma forma de chamar a atenção da população e conquistar seu apoio. Para a autora, a eficiência do *lawfare* reside na aliança entre

---

[31] TIEFENBRUN, S. Semiotic Definition of “Lawfare”. Case Western Reserve Journal of International Law, v. 43, 2011.

[32] MAGALHÃES, A. L. F. Hybrid Warfare and Political Changes in Brazil. Katholische Universität Eichstätt-Ingolstadt, 2021.

[33] BIELSA, Rafael; PERETTI, Hugo. Lawfare: guerra judicial-mediática. Desde el Primer Centenario hasta Cristina Fernandez de Kirchner. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ariel, 2019

[34] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal**. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

[35] Em tradução livre: A televisão forja a opinião pública que se traduz em sentimento. É por isso que muitas pessoas sabem pouco ou nada sobre as acusações de corrupção ou traição, mas sentem um ódio tão profundo que não conseguem o contexto geral. In: ZAFFARONI, op. cit., p. 130.

setores do Sistema de Justiça e os meios de comunicação hegemônicos, ante sua capacidade de influir na opinião pública.[36]

No mesmo sentido Silvina Romano explica que o os meios de comunicação hegemônicos são um complemento estratégico no *lawfare* brasileiro, permitindo que este se assente no âmbito da opinião pública e crie um ambiente favorável que permita a neutralização de qualquer crítica ou observação que possa ser feita[37].

Silvina Romano, ao analisar a guerra jurídica empregada contra o ex-presidente Lula, também aponta que o caso brasileiro evidencia que o *lawfare* é uma prática jurídico-política. A autora explica que, para prejudicar lideres políticos ou reorganizar o equilíbrio geopolítico vigente, o poder Judiciário acaba se elevando sobre os demais poderes. Assim, os juízes aumentam seu poder e seu espaço de manobra, impulsionando o que a autora chama de "juristocracia".[38]

Esse aparato judicial adquiriu mais visibilidade e protagonismo quando se uniu aos meios de comunicação e as redes sociais, que operam fabricando consensos, ora contra, ora a favor de certas personalidades e grupos políticos.[39]

Desse modo, para Romano, o *lawfare* pode ser concebido como guerra contra a política, na qual ferramentas jurídicas são empregadas para perseguir e deslegitimar um inimigo político, ou seja, consiste na "aplicación de la ley como un arma para destruir al adversario político por la vía judicial-mediática."[40]

Nestes termos, tem-se que a mídia é utilizada para fins de influenciar a população, de modo que as ilegalidades e abusos que sejam praticados em meio a guerra jurídica para deslegitimar os inimigos políticos passem despercebidos e até sejam legitimadas. Assim, a guerra jurídica utiliza de modo indevido instrumentos jurídicos para perseguições politicas e, com apoio dos meios de comunicação, destrói a imagem pública do inimigo.

---

[36] PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos. In GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). Neofascismo bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019.

[37] ROMANO, Silvina María. **Lawfare:** guerra judicial y neoliberalismo en america latina. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Mármol-Izquierdo, 2019.

[38] Ibidem.

[39] VOLLENWEIDER, C; Romano, S. "Lawfare o la Guerra judicial em América Latina" Disponible en: CELAG. Disponível em:https://www.celag.org/wpcontent/uploads/2017/03/LawfareT.pdf. Acesso em 24 de nov. de 2023.

[40] Na tradução livre: a aplicação da lei como uma arma para destruir o adversário político pela via jurídica-midiática. In: ROMANO, Silvina. Lawfare: de la guerra contra la política a la antipolítica. Sul Global. Vol 03, N 2 Fev/Maio. 2022 – Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ, p. 115. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/sg. Acesso em 25 de nov. de 2023.

3 OS ANTECEDENTES DO IMPEACHMENT: JORNADAS DE 2013

O aumento do valor cobrado nas passagens do transporte público nas capitais foi o estopim para uma das maiores manifestações pós-1988. Ocorridas em junho de 2013, essas manifestações ficaram conhecidas como “Jornadas de Junho”.

Em que pese o aumento das tarifas tenha sido a razão pela qual as manifestações se iniciaram, a insatisfação tanto das classes populares quanto da elite brasileira com o governo Dilma era muito anterior a isso.

Buscando aqui traçar apenas um contexto geral do descontentamento que culminou nas Jornadas de Junho e posteriormente no impeachment de Dilma Rousseff, cita-se alguns dos principais motivos comumente apresentados para a perda da aceitação popular pelo governo.

Magalhães[41] explica que ao baixar as taxas de juros e o *spread* bancário, ainda em seu primeiro mandato, Dilma acabou por desagradar a classe bancária. Já a busca pela contenção de gastos, com políticas de ajustes fiscais e austeridade pública durante o segundo mandato impactou a camada popular. Além disso, o setor do agronegócio também era avesso ao Partido dos Trabalhadores (PT), em decorrência de sua política externa de proteção ambiental voltada à sustentabilidade.

É importante tratar também do descontentamento da elite política do Brasil com as mudanças sociais que estavam ocorrendo no país, com políticas de distribuição de renda e priorização das classes baixas da sociedade[42]. Além disso, havia um grande conflito decorrente da eleição de um Congresso de base conservadora, com o viés progressista do PT, o que dificultou a governabilidade.

A ala militar também se distanciou do PT quando os debates da Comissão Nacional da Verdade (de 2011) começaram a se ampliar, procurando responsabilizar os agentes envolvidos em casos de violação dos direitos humanos durante o regime militar ao se invalidar a Lei de Anistia[43].

---

[41] MAGALHÃES, A. L. F. Hybrid Warfare and Political Changes in Brazil. Katholische Universität Eichstätt-Ingolstadt, 2021.
[42] FAHL, op. cit.
[43] Ibidem.

Também de acordo com Magalhães[44], o marco regulatório do petróleo foi outro fator para a desestabilização do governo, pois desagradou o setor privado de petróleo quando garantiu a Petrobrás a exclusividade na sua exploração.

Todo esse contexto político e social da época (além de outros mais não abordados que também levaram a perda de apoio da base eleitoral de Dilma) geraram descontentamento social com o Governo e, por conseguinte, com o partido que lhe encabeçava, o que tornou a população vulnerável às táticas e ferramentas da guerra híbrida, culminando com o Impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff.

Cristina Teixeira Vieira de Melo e Paulo Roberto Givaldi Vaz, por sua vez, tratam dos antecedentes do impeachment de Dilma Rousseff, especialmente para identificar como e em que momento o discurso contra a corrupção entrou na pauta das manifestações[45]. Partem de entendimentos comuns apresentados pelos autores Leonardo Avritzer, na obra "Impasses da democracia no Brasil"[46], e de Jessé de Souza na obra "A Radiografia do Golpe".[47]

Nos dois textos há o indicativo de que inicialmente as mobilizações foram promovidas por grupos à esquerda do PT. Ocorre que entre os dias 17 e 20 de junho a participação da classe média nas manifestações aumentou, fazendo surgir uma inflexão conservadora. Nesta fase a crítica ao PT e a corrupção ganharam destaque. Argumenta-se que a partir dessa inflexão conservadora foram criadas as bases para as futuras mobilizações de 2015 e 2016, que, novamente levantando a bandeira anticorrupção, serviram para legitimar o impeachment de Dilma Rousseff[48].

Cristina de Melo e Paulo Vaz apontam o quão decisivo a luta contra corrupção foi nesse cenário enquanto um elemento que foi capaz de propiciar a continuidade entre as jornadas e o impeachment de Dilma. Nesse sentido, o pilar midiático do *lawfare* entrou em cena, contribuindo para que a luta contra a corrupção ganhasse força.

---

[44] MAGALHÃES, op. cit.
[45] MELO, Cristina Teixeira Vieira de; VAZ Paulo Roberto Givaldi. E a corrupção coube em 20 centavos. Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, n. 39, set-dez., 2018. http://dx.doi.org/10.1590/1982-255434843.
[46] AVRITZER, L. Impasses da democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
[47] SOUZA, J. A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.
[48] MELO e VAZ, op. cit.

3.1 O PAPEL DA MÍDIA

Neste ponto, as perspectivas apresentadas anteriormente por Korybko e Zanin serão utilizadas para analisar a aplicação da guerra híbrida no país, em especial buscando-se identificar aspectos característicos da revolução colorida e do instituto do *lawfare* que estiveram presentes na Jornadas de Junho de 2013.

Relembre-se que a guerra híbrida é composta pela revolução colorida e pelas guerras não convencionais. As revoluções coloridas, ou golpes brandos, consistem nas táticas de operação psicológica e guerra de informação que visam cooptar e inflamar a população a voltar-se contra a seu próprio governo, isso buscando a substituição de regime por um que seja favorável aos interesses daquele que emprega esta ferramenta da guerra híbrida.

A revolução colorida é pensada para surpreender o governo eleito, o que dificulta o tempo de resposta. Por meio de propagandas e notícias tendenciosas e sensacionalistas a população é provocada a se rebelar, o que causa a divisão social e instaura um caos político. No século XXI isso fica ainda mais evidente, ante a grande difusão tecnológica vivenciada pela globalização[49].

Quando o discurso anticorrupção, repúdio a realização da Copa do Mundo no país e o desejo de um "Brasil melhor" foram incluídos nas reivindicações, as manifestações "começaram a ficar confusas e abstratas, não havendo um objetivo claro no horizonte, permitindo assim, que a narrativa das manifestações fosse comprada e conduzida por outros atores políticos e sociais."[50].

Assim, empregou-se um dos princípios básicos das revoluções coloridas: cooptou-se uma manifestação que, a princípio, era espontânea, e a conduziu para provocar uma mudança de regime (mais favorável aos interesses de um terceiro ator). Com essa instabilidade social e política o Estado-alvo fica impossibilitado de reagir ao conflito, ou até mesmo de perceber que está sendo alvo de uma guerra híbrida[51].

A mudança dessa narrativa nas Jornadas de Junho introduziu um novo perfil nas manifestações, qual seja, a classe média, desejosa de recuperar os

---

[49] KORYBKO, op. cit.
[50] FAHL, op. cit., p. 93.
[51] KORYBKO, op. cit.

privilégios perdidos por conta da recessão econômica, bem como pelo aumento das políticas sociais promovidas pelo Governo [52].

Começa a aumentar a cobertura da mídia nas manifestações, uma vez que os seus interesses passaram a ser contemplados no movimento, fazendo com que este setor também pressionasse uma resposta aos problemas da corrupção e a retomada do crescimento econômico[53].

. Segundo Korybko, as revoluções coloridas precisam reivindicar o controle da narrativa por meio da propaganda para poderem obter sucesso, pois, dessa forma, é possível imobilizar o inimigo e antecipar suas ações[54].

Destaca-se, nesse ponto, o apoio da mídia na manipulação de informações como estratégia de guerra, o seu papel na construção de um ambiente legitimador da perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido, violando, desta forma, o princípio do estado de inocência do acusado.[55]

Isso porque não é necessário que o público lembre os detalhes do caso, o que importa é que todos se lembrem do nome fantasioso do escândalo, da palavra "corrupção" e dos nomes das pessoas denunciadas sejam lembrados por todos[56].

Neste sentido, a pauta da corrupção, infiltrada nas Jornadas de Junho, vem sendo apontada como uma das que mais mobiliza a população na América Latina, tida como o mal do século. A corrupção possuiu um grande poder midiático, e suas investigações criam espetáculos propícios para o *lawfare*, como ocorreu com as manifestações pró-impeachment. Esta tática de manipulação de pautas capazes de gerar comoção popular, por meio da propaganda, para a necessidade de se destruir o inimigo, é prática comum em cenários de guerra[57].

Porém, esse mal não pode ser inventado, ele precisa de um substrato mínimo que será ampliado e explorado. Isso porque, para legitimar o poder policial (e os abusos que dele advém) se mostrou necessário criar um medo na população, inventando um "mal cósmico" que será atribuído a um inimigo determinado. Com o apoio midiático e judicial, esse inimigo se torna um alvo, que deve ser "destruído" a

---

[52] SOUZA, J. DE. A Guerra Contra o Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020. v. 0.
[53] FAHL, op. cit.
[54] KORYBKO, op. cit.
[55] ZANIN, op. cit.
[56] ZAFFARONI, op. cit.
[57] ZANIN, op. cit.

todo custo, o que implica necessariamente em violações e supressões dos mais mínimos direitos e garantias[58].

No Brasil, a narrativa do combate à corrupção foi elaborada de maneira muito coesa. Veja-se que o ex-juiz Sergio Moro — responsável por julgar os crimes identificados na Operação Lava Jato entre março de 2014 e novembro de 2018 — ao analisar a Operação Mani Pulite, utilizada como base para a Operação Lava-Jato, destaca a importância dos meios de comunicação. Para Moro, era necessário que a mídia acompanhasse as revelações que iam acontecendo ao longo das investigações como forma de garantir o sucesso da Operação Lava-Jato e gerar medo nos investigados[59].

Os elementos de operação psicológica, uma das táticas das revoluções coloridas, foram introduzidos nas Jornadas de Junho por meio da mídia tradicional. Em perspectiva, após a introdução do discurso anticorrupção na Operação Lava-Jato, observa-se uma potencialização nas manifestações populares, com reivindicações confusas e um ambiente caótico.

Assim, a mídia, enquanto mecanismo de guerra da revolução colorida, empregou um relevante papel no impeachment de Dilma Rousseff. Contudo, não foi o único agente a contribuir para a mudança de governo. Zanin, Maritns e Valim, destacam que autoridades jurídicas brasileiras utilizaram do *lawfare,* protagonizado pela Operação Lava-Jato para influenciar no campo político e colaborar com a guerra híbrida em curso para realizar a deposição da Presidenta Dilma[60].

4 O PROCESSO DE IMPEACHMENT

No Brasil, o processo de impedimento de um Presidente da República é regulado pela Constituição Federal, seguindo o rito previsto na Lei nº 1.079/1950 e pelos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Não constituiu, portanto, competência do Poder Judiciário, mas sim do Legislativo, uma vez que os julgadores são Deputados Federais e Senadores que não precisam apresentar qualquer motivação jurídica em seus votos.

---

[58] ZAFFARONI, op. cit.
[59] MORO, S. F. Considerações sobre a operação Mani Pulite. Revista do Centro de Estudos Judiciários, v. 26, 2004.
[60] ZANIN, op. cit.

Assim, as convicções políticas e interesses subjetivos dos parlamentares são o norte de suas decisões. Logo, em que pese existirem normas jurídicas que regulam todo o processo de impeachment, e que devem ser estritamente seguidas, a decisão final de destituir ou não um Presidente legitimamente eleito repousa nas mãos de políticos desvinculados do dever de prestar a melhor solução ao caso concreto, o que faz com que os interesses pessoais e partidários sejam o norte de suas escolhas.

Ainda que não seja o foco deste artigo, não há como analisar a ocorrência de *lawfare* no caso Dilma sem tratar, mesmo que sucintamente, do processo de impeachment no Brasil. Isso porque o que se busca demonstrar aqui é justamente que seu impeachment foi, em verdade, um golpe, e que as ilegalidades em seu julgamento correspondem a prática de guerra jurídica.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 1.079/1950 o processo de impeachment tem início com uma denúncia à Câmara de Deputados, que pode ser feita por qualquer cidadão que tenha conhecimento de algum fato que se amolde ao crime de responsabilidade. O Presidente da Câmara dos Deputados fará um exame preliminar de admissibilidade desta denúncia e, uma vez deferida pelo Presidente da Câmara, é a vez do Presidente da República na Comissão Especial, que dentro do prazo legal elegerá o Presidente relator, também realizar um juízo de admissibilidade do impedimento[61].

O acusado será citado para apresentação de defesa prévia e, após, a Comissão Especial irá apresentar e publicar seu parecer, que será debatido pelos Deputados e submetido à votação nominal[62].

Se a denúncia for recebida pela Comissão Especial segue para o Plenário da Câmara aprovar ou rejeitar a acusação. Em sendo aceita, o processo vai para o Senado, que irá deliberar sobre o mérito da acusação, de modo que seja observado o teor da acusação presente no relatório aprovado pela Comissão Especial.

Para que seja admitida a abertura do processo de impeachment é necessário aprovação de dois terços dos votos dos membros da Casa Legislativa, com votos nominais[63].

---

[61] Art. 218, §7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
[62] Art. 218, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
[63] Art. 218, §9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No senado federal o processo passa por duas etapas. A primeira delas consiste na distribuição da denúncia para a Comissão Especial que será responsável pela instrução probatória, com o único fim de deliberar sobre a admissibilidade da acusação, respeitados o devido processo legal e a ampla defesa. Se a denúncia for aceita, ela será encaminhada para apreciação pelo Plenário do Senado, que também irá deliberar se aceita ou recusa a denúncia, por maioria simples. Em sendo aceita, o Presidente da República será afastado por 180 dias[64], período no qual serão produzidas todas as provas necessárias ao julgamento do mérito da acusação.[65]

Se absolvido, o Presidente volta a ocupar seu cargo, porém, se condenado pode ser destituído do cargo e inabilitado para o exercício da função pública, conforme os arts. 33 e 34 da Lei 1079/1950.

4.1 O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF

No caso de Dilma Rousseff, foram recepcionadas duas acusações: seis decretos autorizadores de créditos suplementares e as famosas pedaladas fiscais.

A partir dessas acusações a denúncia narra que a ex-presidenta, teria praticado o crime de responsabilidade previsto no art. 85 da Constituição Federal e na Lei 1.079, de 1950. Assim, o fato de ter atrasado o pagamento do crédito rural no ano de 2015 se amoldaria ao crime de responsabilidade, violando o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a prática de operações de crédito entre instituições financeiras estatais e o ente federado que as controla.

É de se destacar que, em que pese o processo de impeachment possua, notoriamente, normas com feições políticas, há também um controle jurisdicional. O direito material e processual são submetidos ao escrutínio do Poder Judiciário, por meio do controle de legalidade e constitucionalidade feito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que constitui a última instância do processo de impedimento[66].

---

[64] Art. 86, § 1º, II e § 2º da CF.
[65] Art. 52, parágrafo único, CF e art. 377, parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal.
[66] PEIXINHO, Manoel Messias. O processo de impeachment no Brasil e o Estado Democrático de Direito. Quaestio Iuris vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1943-1963. DOI: 10.12957/rqi.2017.29696.

Ainda, o art. 38 da Lei 1.079/50 prevê que: “no processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, (...) o Código de Processo Penal”. Assim, o processo de impeachment segue o rito do processo penal subsidiariamente, de modo que:

> as normas que configuram os crimes de responsabilidade se assemelham às normas penais materiais: são rígidas e inflexíveis e não autorizam que haja qualquer imputação se não houver previsão explícita nos catálogos punitivos das condutas reprováveis.[67]

Partindo deste pressuposto, tem-se que o rol de tipificações dos crimes de responsabilidade — previstos no art. 85 da CF e no art. 4º da Lei 1079/1950 —, deve ser interpretado de maneira restritiva. Esse entendimento decorre também do princípio da legalidade[68], o que leva à conclusão de que não seria constitucional a ampliação do número de crimes de responsabilidade para além dos limites previstos na legislação que regula a matéria[69]

Nesse sentido, ao analisar o rol do art. 85 da CF e do art. 4º da Lei 1079/1950 constata-se que o ato administrativo pelo qual a ex-presidenta foi denunciada, qual seja: decidir pela autorização de despesas sem que houvesse recursos suficientes para o pagamento dos gastos, não é tipificado como crime de responsabilidade dentre tipos definidos na legislação pertinente.

A denúncia apresentada contra a ex-presidenta tem como fundamento o art. 85, incisos V, I e VII, da Constituição Federal; nos art.s 4º., incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950.

Ao analisar os mencionados dispositivos percebe-se a falta de especificidade das acusações e a ausência de comprovação da responsabilidade pessoal direta de Dilma Rousseff apta a violar a probidade administrativa, norma legal ou lei orçamentária. Ocorre que para configuração dos crimes de responsabilidade a legislação exige a devida comprovação do agir doloso do Chefe do Poder Executivo. Assim, as “pedaladas fiscais” imputadas à ex-presidente podem

---

[67] Ibidem, p. 1953.
[68] Art.5º, II, CF/88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
[69] PEIXINHO, op. cit.

até ser reprováveis administrativamente, mas não se constituem crime de responsabilidade[70].

Nesse sentido, Tiago Resende Botelho destaca que a denúncia confunde Lei Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal. Como já dito, o rol do art. 85, IV da CF é taxativo, e prevê que crime de responsabilidade é aquele que atenta contra a lei orçamentária.[71] Contudo, a denúncia narra suposto atentado à Lei de Responsabilidade Fiscal, não previsto no rol do art. 85.

Ainda, importa analisar a outra acusação feita a Dilma Rousseff, a de que ela teria assinado decretos de créditos suplementares não autorizados pelo Parlamento, o que violaria a lei orçamentária.

Aqui faz-se necessário pontuar que, um decreto é um ato administrativo composto por procedimento que conta com diferentes fases de elaboração e etapas para verificar sua legalidade antes de ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo. Logo, o decreto de abertura dos créditos suplementares contou com a intervenção de diversas autoridades até ser assinado pela ex-presidenta, que apenas homologou esta decisão[72].

Acrescenta-se a isso o fato de que decidir pela abertura de créditos suplementares não se enquadra em nenhum dos tipos legais que definem os crimes de responsabilidade, logo, não pode ser utilizado no processo de impeachment. Ainda, destaca-se o art. 167, V da CF que veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”, mas no caso da ex-presidente os produtos estavam previstos no orçamento de 2015, o que também afasta a configuração do ilícito.

Contudo, o aspecto mais emblemático e curioso no impeachment de Dilma Rousseff, é claro, se deve a divisão feita na aplicação das penalidades: a perda do cargo e a inelegibilidade para o exercício da função pública foram votadas separadamente. A divisão na votação veio de um pedido de destaque apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP)[73].

---

[70] Ibidem.
[71] BOTELHO, Thiago Rezende. A luta de Carol Proner Contra o Golpe de 2016. In: Larissa Ramina (org). Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional). Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol2-.pdf#page=297. Acesso em: 25 de set. de 2023.
[72] PEIXINHO, op. cit.
[73] Ibidem.

Ocorre que quando do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello a interpretação do STF era no sentido de que as penalidades de perda de cargo e inelegibilidade para o exercício da função pública seriam cumulativas. No Mandado de Segurança 21689/DF21 o STF decidiu que "no sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo apenas, e nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade".

Ou seja, à luz do art. 52, parágrafo único da CF e do precedente citado a decisão do Senado Federal que dividiu as penalidades no julgamento do impeachment da ex-presidenta violou a Constituição.

Além do exposto, no caso da ex-presidenta Dilma Rousseff, observa-se também uma violação ao princípio da legalidade uma vez que os "argumentos utilizados pelos Deputados Federais e por alguns Senadores para fundamentarem a admissibilidade do impeachment se consubstanciam no cometimento de ilícitos pela ex-presidenta da República Dilma Rousseff no denominado "conjunto da obra"."[74].

Ou seja, em seus votos, não se baseiam no rito que rege o processo de impedimento e que está positivado na Lei nº 1.079/1950, mas sim em convicções políticas e/ou pessoais. Não houve, por parte dos Deputados Federais e Senadores, qualquer preocupação em averiguar se efetivamente havia tipificação legal ou constitucional para configurar o crime de responsabilidade.

Botelho também aponta a falta de motivos legais para o impeachment. A votação de admissibilidade do processo de impedimento na Câmara dos Deputados foi amplamente divulgada pela mídia e muitos dos votos possuíam argumentos esquisitos (para se dizer o mínimo): ""pela paz de Jerusalém", "por minha esposa Paula", "por minha filha que vai nascer e minha sobrinha Helena", "por minha família e meu estado", "por Deus", "pelos evangélicos", "pelo aniversário da minha cidade", "pela defesa do petróleo" (...)"[75].

Para o autor, o objetivo do Golpe de 2016 era estabelecer uma pauta ultraconservadora e neoliberal, para retirar direitos trabalhistas e aniquilar políticas públicas, como o SUS e as Universidades Públicas, e acabar com importantes programas de auxílio do governo. Tanto é assim que após o Golpe, abriu-se a

---

[74] "Os Deputados Federais e Senadores entenderam por "conjunto da obra" os supostos desacertos políticos e administrativos cometidos pela Presidenta da República na condução do seu governo." – PEIXINHO, Manoel Messias. O processo de impeachment no brasil e o estado democrático de direito. vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1943-1963 DOI: 10.12957/rqi.2017.29696

[75] BOTELHO, op. cit., p. 561.

possibilidade de privatização da Petrobras, bem como que os recursos energéticos e minerais do país fossem entregues ao capital internacional[76].

Por outro lado, observou-se a inércia do STF em realizar o controle do mérito do processo de impeachment, entendendo que os crimes de responsabilidade são atos normativos *interna corporis*[77]. Tal linha de pensamento gera conclusões graves, justamente por tratar-se de processo que pode destituir o Presidente da República.

Destaca-se que os crimes de responsabilidade têm previsão constitucional e podem vir a afetar direitos do Presidente da República, bem como dos demais agentes que são submetidos ao julgamento do Senado Federal. Justamente por isso, estão suscetíveis ao controle de constitucionalidade e legalidade pelo STF[78].

Exemplos do STF exercendo controle de constitucionalidade em processos tipicamente políticos não faltam. Um dos casos que pode ser citado foi a suspensão do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha na Ação Cautelar 4.070 - DF, uma vez que só a Câmara dos Deputados poderia afastá-lo e não uma decisão judicial (que o fez sem amparo constitucional).

Ao se negar a examinar o mérito do processo de impeachment de Dilma Rousseff, o Supremo Tribunal Federal argumentou que o processo de impedimento presidencial é norteado por decisões políticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ante o exposto, tem-se que tal argumento é contestável, pois o judiciário pode e deve exercer o controle de legalidade em casos assim e efetivamente já o fez no passado.

Nestes termos, observa-se que o processo de impeachment infringiu o art. 85 da Constituição Federal[79], e mais do que isso, violou também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica de 1969[80].

---

[76] Ibidem.

[77] MS 30.672-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-9-2011, Plenário, DJE de 18-10-2011.) Vide: MS 23.885, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002.

[78] PEIXINHO, op. cit.

[79] Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

[80] BOTELHO, op. cit.

Especificamente, Botelho chama a atenção para a violação ao art. 8.2[81] da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre a presunção de inocência, bem como o art. 25[82], que trata do direito à proteção judicial, e o art. 29,[83] que prevê que devem ser aplicados todas as disposições do direito interno que possam assegurar ou ampliar os níveis de proteção dos direitos fundamentais amparados pela Convenção.

Destaca-se que dentro de um Estado Democráticos de Direito, "golpe de Estado é toda e qualquer deposição presidencial feita em desconformidade com os mandamentos legais e constitucionais [...]."[84].

Na famosa obra "Romeu e Julieta" de William Shakespeare a personagem principal, Julieta, proclama a Romeu a celebre frase: "Se a rosa tivesse outro nome, ainda assim teria o mesmo perfume"[85]. Essa frase ensina que os termos que são utilizados para designar as coisas não possuem o condão de ocultar-lhes sua natureza. Nesse sentido, no caso de Dilma, ainda que se utilize vários eufemismos para catalogar esse triste episódio da história brasileira, isso não seria capaz de mascarar o óbvio: impeachment sem crime de responsabilidade é golpe de Estado.

4.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LAWFARE NO IMPEACHMENT

---

[81] Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...).

[82] Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

[83] Art. 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

[84] CARDOZO, Mayara Martins. CARDOZO, José Eduardo Martins. Política e ideologia: o impeachment de Dilma Rousseff. In:Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 618. Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol2-.pdf#page=297. Acesso em: 25 de set. de 2023.

[85] "What's in a name? That which we call a rose By any other word would smell as Sweet." Disponível em: https://folger-main-site-assets.s3.amazonaws.com/uploads/2022/11/romeo-and-juliet_PDF_FolgerShakespeare.pdf. Aceso em 27 de nov. de 2023.

Conforme visto anteriormente, vários fatores contribuíram para a ocorrência do impeachment de Dilma Rousseff em 2016, e existem outras causas mais que não puderam ser abordadas neste artigo. Destacou-se a existência de uma crise econômica, a oposição derrotada e pressionando o governo para continuar o projeto neoliberal adotado até então, a queda na popularidade do governo, o descontentamento com as decisões tomadas em relação à exploração do Pré-Sal, entre outras.

Existe, contudo, um outro fator que é por vezes ignorado e que aqui se busca destacar: a violência de gênero na política. Nesse sentido, Mayra Martins Cardozo e José Eduardo Martins Cardozo destacam que ao ser eleita a primeira mulher Presidente da República do país, Dilma sofreu a pressão de ter afrontado o padrão cultural de nossa sociedade que repudia mulheres ocupando postos de poder.[86]

Os autores destacam que todos os comportamentos de Dilma, que ocupava o mais alto cargo político do país, eram analisados e interpretados a partir de uma ótica misógina, na perspectiva de que mulheres são inferiores aos homens:

> Seus atos, púbicos e privados, passaram a ser escrutinados muito além do que seriam se a Presidência estivesse sendo ocupada por um homem. Suas roupas eram examinadas, debatidas e criticadas. Sua aparência física era alvo de conversas nas rodas sociais. Suas falas eram ridicularizadas, nas redes sociais, antes mesmo de serem examinadas no seu conteúdo ou dentro do contexto em que foram proferidas. Edições de seus pronunciamentos e entrevistas eram feitos para serem reproduzidos, com a clara intenção de se desconstituir a sua imagem pública.[87]

A condição de mulher de Dilma Rousseff teve um grande papel na crise política pela qual passou seu governo. Nesse sentido, Amanda Oliveira Rechetnicou e Viviane C. Vieira, ao analisarem as formas de representação da ex-presidenta em revistas de circulação nacional (entre abril e setembro de 2016), chegaram a conclusões que reforçam o que Mayra Martins Cardozo e José Eduardo Martins Cardozo apontaram, que o fator gênero fez com que Dilma sofresse críticas que

---

[86]Ibidem.
[87] Ibidem, p. 621.

nenhum outro homem presidente já sofreu e pior, críticas totalmente desvinculadas da função pública que exercia.[88]

Amanda Oliveira Rechetnicou e Viviane C. Vieira identificam que a representação de Dilma Rousseff nas revistas era feita a partir de estereótipos de gênero que reforçavam a ideia de que as mulheres não seriam aptas para a vida política: “a presidenta era retratada como “louca”, “insana”, “incapaz” de governar um país”.[89]

Pelos discursos analisados, as autoras concluem que o modo de avaliar esse agente social potencialmente colaborou para a legitimação de posicionamentos favoráveis ao impeachment e “certamente, serviu à reprodução e naturalização de um discurso de ódio contra a então presidenta, o que favoreceu o golpe de 2016 que a afastou do governo”.[90]

Daniela Dias Paes Nahass também analisou a forma como Dilma foi retratada na mídia, focando nas imagens mais emblemáticas publicadas da ex-presidenta, para determinar se continham aspectos misóginos. Entre as imagens analisadas estão fotos publicadas em jornais e revistas de grande circulação no país, como O Estado de S. Paulo, Veja e Isto é.[91]

Em seu trabalho a autora ressaltou que os meios de comunicação não apenas transmitem informações, eles a constroem. Assim, por meio das representações de feminilidade na mídia (publicidade, filmes, jornais, etc.) se cria uma ideia de como deve ser uma mulher. A mídia conta histórias e cria narrativas e, dessa forma, foram parte da construção identitária de homens e mulheres, possuem poder simbólico[92].

Quando uma mulher ocupa um espaço de poder na política os meios de comunicação as representam de maneira muito diferente do que os homens. As

---

[88] RECHTNICOU, Amanda Oliveira; VIEIRA, Viviane C. Gênero, política e mídia: uma análise da representação e identificação de Dilma Rousseff em reportagens do ano de 2016. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605_ARQUIVO_Artigo_AmandaRechetnicou_VivianeVieira.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2023.

[89] Ibidem.

[90] Ibidem, p. 7.

[91] NAHASS, Daniela Dias Paes. La misoginia como arma política: cómo las fotografías publicadas en la prensa ayudaron a destruir la imagen de la presidenta de Brasil, Dilma Rousseff. [Trabajo Fin de Máster]. Universidad Complutense Madrid. Disponível em: https://eprints.ucm.es/id/eprint/58643/1/TFM%20Daniela%20Nahass.pdf. Acesso em: 14 de jan. de 2023.

[92] Ibidem.

mulheres não são julgadas somente pelo seu trabalho, mas também pela sua aparência, maneira de ser e se vestir, sua relação com seus filhos e até pela sua vida amorosa. Desse modo, sua capacidade de exercer o poder é muito mais questionada do que a de um homem, pois, como explica Nahass, há uma ideia de que as mulheres não pertencem ao mundo público, mas sim ao privado.[93]

E assim não poderia deixar de ser com Dilma Rousseff. A questão de gênero permeou todo seu processo de impeachment. Ela foi mais atacada simplesmente por ser mulher e isso teve reflexos também na forma como os meios de comunicação a representaram.

Assim, utilizando-se de imagens fortemente misóginas, voltadas a produzir o ódio contra Dilma, a imprensa moldou a imagem da ex-presidenta para que o público a vise como incompetente, fora do controle, louca, etc. Essa mensagem, propagada principalmente no final de seu mandato, foi necessária para mudar a opinião pública e favorecer a destituição da ex-presidenta[94].

Nesse sentido, Mayra Martins Cardozo e José Eduardo Martins Cardozo destacam as caricaturas que expunham as partes íntimas da ex-presidenta, expostas de forma ofensiva para menosprezar e ridicularizá-la. Ainda, outro exemplo da misoginia no caso Dilma pode ser percebido na frase amplamente difundida na internet com a seguinte pergunta: “De quantas mulheres precisamos para acabar com o Brasil?”[95].

Portanto, em que pese a questão de gênero não tenha sido o único fator para a destituição da ex-presidenta, também não pode ser considerado um fator irrelevante. Pelo contrário, sua condição de mulher contribuiu de modo importante para seu afastamento, principalmente em relação à natureza das críticas que lhe eram dirigidas e pela imagem de “louca” e “irracional” construída, evidenciando que a representatividade das mulheres na política ainda tem muitos obstáculos a vencer.

Assim, de acordo com Zaffaroni, se o adversário político que se busca destruir por meio do *lawfare* a destruir é uma mulher, a questão torna-se mais complexa. Nesse sentido, o autor também aponta que quando decidem assumir

---

[93] Ibidem.
[94] Ibidem.
[95] CARDOZO, op. cit.

postos públicos, as mulheres são atacadas pelo seu jeito de “ser mulher”, diferentemente dos homens[96].

Assim, procura-se atacar as suas deficiências em relação à imagem ideal do que é ser mulher construída pelo sistema capitalista patriarcal. Desse modo, Zaffaroni concluiu que “de acordo com os paradigmas atuais, só existe uma coisa pior do que um político corrupto: uma mulher política corrupta”[97].

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guerra híbrida se tornou a nova forma de conflito deste século, já que ao utilizar ferramentas não convencionais evita o conflito armado direto e preserva a imagem internacional do país que a emprega, fazendo com que este atinja seu objeto com um menor custo. Uma de suas características mais marcantes é a imprevisibilidade, que acaba por impedir uma resposta rápida do Estado-alvo.

Por sua vez, o instituto do *lawfare* designa o uso ilegítimo do Poder Judicial, com o objetivo de prejudicar um inimigo previamente estabelecido, ante o apoio da mídia hegemônica. No caso da ex-presidente, foi utilizado um mecanismo que em primeira análise seria legal, mas que se traduziu em um processo ilegítimo e sem fundamentos jurídicos válidos e de modo desvirtuado.

Assim, o processo de impeachment de Dilma pode ser entendido como uma expressão da guerra híbrida, na qual foram empregadas as ferramentas da revolução colorida e do *lawfare*.

A revolução colorida pode ser identificada nas manifestações ocorridas após as Jornadas de Junho de 2013, uma vez que envolveram práticas de guerra informacional e de operações psicológicas. Conforme exposto, com a inclusão da classe média, as manifestações passaram a apresentar um discurso ambíguo e com uma mudança de foco, voltando-se naquele momento a deposição de Dilma.

Ainda, é de ressaltar a utilização em peso de propaganda para deslegitimar o governo por diferentes meios, mas com destaque para o uso dos meios de comunicação hegemônicos. O impeachment de Dilma Rousseff não seria possível sem o apoio dos meios de comunicação hegemônicos, que propagam notícias

---

[96] ZAFFARONI, op. cit.
[97] ZAFFARONI, op. cit., p. 127.

inverídicas e promovem a espetacularização dos casos de combate à corrupção. A mídia se mostrou, assim, a grande responsável por transmitir à sociedade brasileira o sentimento de ódio em relação à ex-presidenta.

Nesse sentido, a questão de gênero apresentou grande relevância, uma vez que a ex-presidenta foi mais atacada do que outros políticos pelo simples fato de ser mulher, o que também acabou por se refletir no tratamento que recebeu dos meios de comunicação.

O *lawfare* no Brasil tem, portanto, a faceta da violência de gênero no meio político. Basta nos lembrarmos da recusa na aceitação da palavra “presidenta” no vocábulo, bem como da caracterização de Dilma pela mídia como “louca” e “incapaz”, propagando o estereótipo de que as mulheres são mais afeitas ao ambiente doméstico e privado.

O uso dos estereótipos sexistas quanto às mulheres na vida pública foi instrumentalizado pelo *lawfare* com o fim de obter apoio popular às manobras realizadas para a realização do golpe de 2016, o que evidencia uma nova forma de ameaça ao Estado de direito.

REFERÊNCIAS

A VERDADE DE LULA. **John Comaroff explica Lawfare**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. Não paginado. São Paulo: 41 Boitempo, 2004.

AVRITZER, L. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AZAR, Indiana Rocío Azar. MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e Lawfare**: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner Participação das Mulheres na Política. Revista Instituto Política por.de.para Mulheres, Curitiba, v.1, n.1, p. 11-32 , jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.zebeto.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Viol%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero-no-Lawfare_-uma-an%C3%A1lise-dos-casos-Dilma-Rousseff-e-Cristina-Kirchner.pdf. Acesso em 12 de dez. de 2022.

BIELSA, Rafael; PERETTI, Hugo**. Lawfare**: guerra judicial-mediática. Desde el Primer Centenario hasta Cristina Fernandez de Kirchner. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ariel, 2019

BOTELHO, Thiago Rezende. **A luta de Carol Proner Contra o Golpe de 2016**. In: Larissa Ramina (org). Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional). Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol2-.pdf#page=297. Acesso em: 25 de set. de 2023.

CARDOZO, Mayara Martins. CARDOZO, José Eduardo Martins. **Política e ideologia: o impeachment de Dilma Rousseff.** In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2. Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol2-.pdf#page=297. Acesso em: 25 de set. de 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and Disorder in the Postcolony**. 2006: University of 16 Chicago Press.

DUNLAP JR., Charles J. **Lawfare today:** a perspective. Yale Journal of International Affairs, 2008.

ESTEPA, Constanza y MAISONNAVE, Marcelo. "**Entrevista a Silvina Romano**. El lawfare es un concepto en disputa pero no sólo em términos académicos, sino más bien en términos políticos. In: Crítica jurídica y política en Nuestra América. Lawfare: un concepto en disputa"**.** Boletin del Grupo de Trabajo Crítica jurídica y conflitos sociopolíticos. Editado por Carlos Rivera Lugo, 1ª ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. Disponível em> https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf Acesso em 27 de nov. de 2023.

FAHL, Andrei Arthur. **Guerras híbridas no Brasil**: interferência externa indireta nos processos políticos nacionais no século XXI. Universidade Federal de Santa Maria. 2022.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Lawfare**: A Tipology & Theorical Framework. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork> Acesso em: 24 de nov. de 2023.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare**: law as a weapon of war. Não paginado. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas:** das revoluções coloridas aos golpes. 1ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2018.

MAGALHÃES, A. L. F. **Hybrid Warfare and Political Changes in Brazil**. Katholische Universität Eichstätt-Ingolstadt, 2021.

MELO, Cristina Teixeira Vieira de; VAZ Paulo Roberto Givaldi. **E a corrupção coube em 20 centavos.** Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, n. 39, set-dez., 2018. http://dx.doi.org/10.1590/1982-255434843.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. **A guerra Híbrida no Brasil**: O caso Lula. Perspectivas, São Paulo, v. 52, p. 47-68, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/13232. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

MORO, S. F. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, v. 26, 2004.

NAHASS, Daniela Dias Paes. **La misoginia como arma política**: cómo las fotografías publicadas en la prensa ayudaron a destruir la imagen de la presidenta de Brasil, Dilma Rousseff. [Trabajo Fin de Máster]. Universidad Complutense Madrid. Disponível em: https://eprints.ucm.es/id/eprint/58643/1/TFM%20Daniela%20Nahass.pdf. Acesso em: 14 de jan. de 2023.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O processo de impeachment no Brasil e o Estado Democrático de Direito**. Quaestio Iuris vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1943-1963. DOI: 10.12957/rqi.2017.29696.

PRONER, Carol. **Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica**. In: Lenio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18_livrosuspeicoes.pdf>. Acesso em 14 de jul. de 2023.

_____, Carol. **Lawfare como herramienta de los neofascismos**. In GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). Neofascismo bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019

RAMINA, Larissa. **Lawfare e contexto histórico**: os eua e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.1, p. 218. Disponível em: https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-vol-.pdf#page=297. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

RECHTNICOU, Amanda Oliveira; VIEIRA, Viviane C. **Gênero, política e mídia**: uma análise da representação e identificação de Dilma Rousseff em reportagens do ano de 2016. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605_ARQUIVO_Artigo_AmandaRechetnicou_VivianeVieira.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2023.

ROMANO, Silvina María. **Lawfare**: guerra judicial y neoliberalismo en america latina. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Mármol-Izquierdo, 2019.

_____, Silvina. **Lawfare:** de la guerra contra la política a la antipolítica. Sul Global. Vol 03, N 2 Fev/Maio. 2022 – Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ, p. 115. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/sg. Acesso em 25 de nov. de 2023.

SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO DE EXCEÇÃO - PUCSP. Live-palestra: Neoliberalismo, Exceção e Lawfare - o direito como estratégia de guerra política. Disponível em: https:// www.youtube.com/watch?v=yuqu8Bo4-bU. Acesso em: 24 de nov. de 2023.

SOUZA, J. DE. **A Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020. v. 0

_____, J. **A radiografia do golpe**: Entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

TIEFENBRUN, S. **Semiotic Definition of "Lawfare**". Case Western Reserve Journal of International Law, v. 43, 2011.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. tradução de Sueli Barros Cassal. -- Porto Alegre: L&PM, 2006.

VOLLENWEIDER, C; Romano, S. "**Lawfare o la Guerra judicial em América Latina**" Disponible en: CELAG. Disponível em: https://www.celag.org/wpcontent/uploads/2017/03/LawfareT.pdf. Acesso em 24 de nov. de 2023.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!:** manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.